

**COMISSÃO MISTA DESTINADA A EMITIR PARECER SOBRE A  
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 821, DE 2018**

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 821, DE 2018**

Altera a Lei nº 13.502, de 1º de novembro de 2017, que dispõe sobre organização básica da Presidência da República e dos Ministérios, para criar o Ministério Extraordinário da Segurança Pública.

**EMENDA ADITIVA Nº**

Acrescente-se o seguinte art. 10-A à Medida Provisória nº 821, de 2018:

“Art. 10-A Durante a vigência de Intervenção Federal, não havendo prejuízo para a produção da prova dos fatos e comprovado o interesse público ou social, mediante autorização do juízo competente, ouvido o Ministério Público, os bens apreendidos poderão ser imediatamente utilizados pelos órgãos ou pelas entidades indicados pelo Interventor.  
Parágrafo único. Recaindo a autorização sobre veículos, embarcações ou aeronaves, o juiz ordenará à autoridade de trânsito ou ao equivalente órgão de registro e controle a expedição de certificado provisório de registro e licenciamento, em favor da instituição à qual tenha deferido o uso, ficando esta livre do pagamento de multas, encargos e tributos anteriores, até o trânsito em julgado da decisão que decretar o seu perdimento.”



## JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo agilizar a utilização de quaisquer bens apreendidos durante a ocorrência de Intervenção Federal. Esse tipo de providência é muito importante para que os bens que foram produto de crime tenham uma utilização imediata no enfrentamento à própria criminalidade.

Essa providência possui um aspecto simbólico no sentido de colocar à disposição da população algo que outrora servia ao crime e um aspecto prático quando pode significar redução nos custos de aquisição dos bens para as forças que enfrentam a criminalidade.

A fim de que o processo de intervenção possa contar com a esse importante conjunto de regras que agiliza a utilização de bens apreendidos, apresentamos a emenda.

Sala da Comissão, em        de        de 2018.

Deputado HUGO LEAL

